Ordem dos Economistas

Bastonário

Exmo Senhor
Dr. António Ramos Preto
M.I. Presidente da XIª Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública
Palácio de São Bento – Assembleia da República
1249-068 Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 339575
Entrada/Saída n.º 27 Data: 12/01/2010

Lisboa, 06 de Janeiro de 2010

N/ Refª nº 41/10

Assunto: Pedido de audiência

Caro Presidente,

A XIª Comissão Parlamentar muito honrou esta Ordem dos Economistas ao receber, em audiência pública realizada no pretérito dia 29 de Abril de 2009, uma delegação de dirigentes nacionais desta Associação Pública Profissional.

Esta delegação de dirigentes nacionais que encabecei, procurou, naquela mencionada audiência, sensibilizar e avaliar da receptividade da XIª Comissão Parlamentar para uma "*cirúrgica*" alteração ao Estatuto desta Associação Pública que consistia em passar a exigir, como requisito habilitacional de candidatura à admissão nesta Ordem, a posse de uma formação académica superior, na área da ciência económica, com uma duração mínima de 240 créditos ECTS, equivalentes a quatro anos lectivos.

A razão de ser desta alteração estatutária, como melhor o demonstra o memorando que anexo, prende-se com a convicção de que uma formação académica reduzida, nos cursos de licenciatura em economia e gestão já adequados ao processo de Bolonha, a apenas 180 créditos, correspondentes a três anos lectivos, é claramente insuficiente para responder às exigências, no plano científico e técnico, que se colocam a quem queira desempenhar a nossa profissão. Daí que esta alteração estatutária induziria os jovens licenciados, que pretendessem inscrever na Ordem dos Economistas, a prolongarem os seus estudos, pelo menos, por mais um ano lectivo, nos inúmeros cursos de pós-graduação e de 2º ciclo que os estabelecimentos de ensino superior oferecem.

Na mencionada audiência, nenhum dos Grupos Parlamentares que integram essa Comissão Parlamentar, demonstrou qualquer oposição a esta alteração estatutária, antes foram várias as vozes que demonstram a sua compreensão face a esta iniciativa.

Sucede, porém, que, por questões de agenda e de calendário, este processo legislativo não logrou ter andamento na anterior legislatura, ao invés do que sucedeu com outras Associações Públicas Profissionais, como é o caso, por exemplo, da nova Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, que viu o seu Estatuto aprovado ao abrigo de uma Lei de autorização legislativa, a Lei n.º 97/2009, aprovada já no final da anterior legislatura.

Justifica-se, portanto, retomar este processo, na expectativa de que se o consiga levar a bom termo.

Rua da Estrela, 8 1200-669 LISBOA Tel.: 213 929 470 – Fax: 213 961 428
www.ordemeconomistas.pt • • francisco.m.nabo@ordemeconomistas.pt

É pois neste contexto que venho solicitar à Comissão Parlamentar a que V.Exa preside a concessão de uma audiência a uma delegação de dirigentes nacionais da Ordem dos Economistas.
Na expectativa de uma resposta de V.Exa, que desde já agradeço, peço-lhe, Senhor Presidente, que aceite os meus respeitosos cumprimentos, e estimas pessoais

O Bastonário,

Francisco Murteira Nabo

Nota Justificativa

A Ordem dos Economistas é uma Associação Pública Profissional, criada pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de Junho.
O Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado por este mesmo Decreto-Lei, fixou, como requisito habilitacional mínimo exigido para o ingresso nesta Associação Pública Profissional, a titularidade de uma licenciatura na área da ciência económica.

Em 1998, os planos de estudos das licenciaturas na área da ciência económica, ministradas no ensino público e no ensino particular e cooperativo, tinham uma duração de quatro anos lectivos.
Nesse mesmo ano, eram também leccionados, em estabelecimentos de ensino superior politécnico públicos e privados, bacharelatos na área da ciência económica, cujos planos de estudo tinham, por sua vez, uma duração de três anos lectivos.

No quadro legal então vigente de graus académicos, é incontroverso que o legislador, ao criar em 1998 a Ordem dos Economistas, pretendeu restringir o ingresso nesta Associação Pública Profissional apenas aos que fossem titulares de uma licenciatura.
E é também incontroverso que esta opção legislativa assentava no pressuposto de que, para o exercício da profissão de Economista, eram necessários os conhecimentos e as competências adquiridas ao longo de uma formação académica com uma duração mínima de quatro anos lectivos.

Com a implementação no nosso país do designado "processo de Bolonha" deixou de existir o grau académico de bacharelato.
Estando concluída a adequação dos cursos de licenciatura na área da ciência económica ao "processo de Bolonha", verifica-se que a duração dos seus planos de estudos se fixou em 180 créditos, correspondentes a três anos lectivos, pese embora em outras instituições de ensino superior europeias se tenha mantido a duração de quatro anos lectivos para cursos similares de 1º ciclo.

Como Associação Pública Profissional, cabe à Ordem dos Economistas, ao reconhecer o título profissional de economista e ao emitir as correspondentes cédulas profissionais, o dever, que tem uma natureza pública, de certificar, perante os empregadores e o público em geral, que os seus membros detêm um conjunto de competências e os conhecimentos que lhes permitem desenvolver adequadamente as actividades que se inserem na profissão, avaliados pelo número de créditos adquiridos no ensino superior de ciências económicas e sua adequada distribuição por tipos de matérias.
Considerando que a complexidade da profissão de Economista não diminui, antes, porventura, terá mesmo aumentado, a Ordem dos Economistas entende que as competências e os conhecimentos, que são passíveis de ser adquiridos por quem conclua uma formação académica superior com apenas três anos lectivos, não são suficientes para um exercício qualificado da profissão de Economista. O exercício da profissão de Economista, nas suas várias especialidades, exige, e exigirá cada vez mais, uma crescente especialização de conhecimentos e de competências, a que uma formação superior, necessariamente de "*banda larga*", não pode dar uma cabal resposta.

Ao exigir-se, como formação académica mínima para ingresso na Ordem dos Economistas, estudos superiores equivalentes a 240 créditos ECTS, está-se, tão somente, a manter, nesta matéria, o mesmo nível de exigência que se verificava quando da criação daquela Associação Pública Profissional.

A inscrição como membro efectivo da Ordem dos Economistas é, em termos estritamente legais, condição para o exercício da profissão de Economista.

Contudo, a descrição, excessivamente genérica, do acto do Economista que se encontra no n.º 1 do art. 4 do Estatuto desta Associação Pública associado à circunstância de segmentos desta profissão, caracterizados pela prática de actos concretos perante as Administrações Públicas, estarem já organizados em outras Ordens Profissionais, como é o caso da revisão de contas e da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, conduziram a que, em termos práticos e ao contrário do que ocorre na generalidade das demais Ordens Profissionais, a inscrição na Ordem dos Economistas não é uma condição de acesso ao exercício da profissão de Economista.

Donde, a inscrição na Ordem dos Economista representa um genuíno acto voluntário a que estão associadas motivações de ver reconhecidas, por uma entidade pública certificadora, competências e capacidades profissionais para um exercício qualificado da profissão.
Não existem razões ligadas ao exercício da profissão que possam justificar uma redução, quantitativa e qualitativa, no nível da formação académica exigido, antes pelo contrário, razão pela qual reduzir a exigência do nível de formação académica dos futuros membros da Ordem dos Economistas apenas colocaria os seus actuais membros numa injustificada situação de desigualdade, porquanto nada os distinguiria, em termos de certificação profissional, de quem tivesse habilitações académicas substancialmente menores, mesmo que, em termos meramente formais, fosse idêntico o grau académico detido.
Por outro lado, reduzir o nível de exigência dos requisitos académicos necessários à inscrição na Ordem dos Economistas, colocaria a profissão de Economista numa injustificada situação de desigualdade face a outras profissões regulamentadas, como é o caso, por exemplo, dos Advogados, que mantêm a exigência de uma formação académica superior mínima de quatro anos lectivos para o exercício dessa profissão.

Manter o mesmo de nível de exigência na formação académica necessária à inscrição na Ordem dos Economistas, permitirá, ademais, incentivar os futuros licenciados, em cursos de economia e de gestão já adequados ao "processo de Bolonha", a prosseguirem, por mais um ano lectivo, os seus estudos superiores, podendo, assim, adquirir conhecimentos e competências mais avançadas que, por certo, se revelarão imprescindíveis para um qualificado desempenho profissional. É, pois, um forte estímulo à adesão a um processo de "formação ao longo da vida", agora também facilitado pela possibilidade de reconhecimento da experiência profissional, pela atribuição de créditos a quem regresse ao ensino superior para prosseguimento dos seus estudos.
Acresce, relativamente a esses licenciados, enveredem ou não pelo conclusão de um mestrado – cuja parte lectiva, só por si, permite adquirir 240 créditos – que a oferta formativa superior na área da ciência económica, em especial em cursos de estudos avançados não conferentes de grau académico, é já, no mínimo, suficiente para responder às necessidades de formação dos que concluíram cursos de licenciatura nos termos do "processo de Bolonha", cobrindo todas as regiões do país.

Em síntese:
O actual Estatuto da Ordem dos Economistas foi elaborado num contexto de formação superior na área da ciência económica que sofreu, entretanto, uma significativa alteração.

A profissão de Economista tende, crescentemente, a especializar-se.
Nas instituições de ensino superior existe já uma diversificada e qualificada oferta formativa na área da ciência económica .

Estão, pois, reunidas as condições e é adequado proceder a uma alteração das normas do Estatuto da Ordem dos Economistas que se relacionam com as condições de ingresso de modo a permitir manter, sem dar azo a quaisquer divergências de interpretação jurídica, os requisitos habilitacionais mínimos necessários à admissão nesta Associação Pública Profissional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea s) do n.º 1 do art. 165º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

O n.º 1 do art. 1º, a al. a) do art. 2º, o art. 3º, o n.º 1 do art. 6º, o art. 7º, a al. b) do art. 41º e o n.º 3 do art. 52º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

1 - A Ordem dos Economistas, abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública representativa dos que, sendo titulares de formação superior adequada na área da ciência económica, exercem, nos termos do presente Estatuto, a profissão de economista.

Artigo 2º

a) Reconhecer o título profissional de economista a quem disponha da formação superior adequada na área da ciência económica;

Artigo 3º

Para efeitos do presente Estatuto, designa-se por economista quem se encontre inscrito na Ordem como membro efectivo.

Artigo 6º

1 - A admissão como membro efectivo depende da titularidade de formação académica superior na área da ciência económica correspondente, no mínimo, a 240 créditos e da realização de estágio quando este, nos termos regulamentados, for de realização obrigatória.

Artigo 7º

Tem a categoria de membro estagiário quem, sendo titular da formação académica superior necessária à inscrição como membro efectivo, se encontre, nos termos regulamentados, a frequentar um estágio.

Artigo 41º

b) - Por um economista designado pelo reitor de cada universidade ou escola superior que confira formação académica superior satisfazendo os mínimos referidos no artigo 6º.

Artigo 52º

3 - Os titulares da formação superior requerida pelo artigo 6º, em área da ciência económica ainda não estruturada em colégio, são inscritos naquela que a comissão permanente do conselho da profissão considere mais adequada de entre as especialidades reconhecidas.